

os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 576, de 1959, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n. 7.622, que me foi remetido.

Dispõe, a proposição em exame, sobre a criação de uma Escola de Enfermagem, em Araras, subordinada à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social.

A criação de escolas de enfermagem envolve uma série de problemas, de ordem técnica e didática, que, bem considerados, tornam inconveniente, como se demonstrará, a sanção do projeto aprovado.

Atualmente, a tendência é a de se atribuir ao estudo de enfermagem, nível universitário. Assim é que o projeto de lei n. 3.082, de 1957, em tramitação na Câmara dos Deputados, cuida da criação de cursos de enfermagem de nível universitário, nos Estados de São Paulo e da Bahia. Aliás, no âmbito federal, o enfermeiro graduado já tem direito a vencimentos desse mesmo nível.

E' de se prever, pois, que dentro de pouco tempo o enfermeiro deixará de ser um simples auxiliar do médico, para passar a exercer função, a bem dizer, paralela à deste.

Tais fatos trazem um conjunto de consequências muito sérias relativamente ao ensino de enfermagem.

Vejam os.

Cumpra desde logo ponderar que, face ao exposto, o corpo docente, das escolas de enfermagem, tem de ser, necessariamente, integrado por elementos de alto gabarito, e que disponham de instalações e aparelhagem adequadas ao ensino da enfermagem, no exato sentido da palavra. Ora, tendo-se em conta a notória carência de pessoal especializado em ensino superior, de todos os gêneros, o elevado custo de sua manutenção, o alto preço do material didático, especialmente do referente às ciências médicas, e as próprias implicações do ensino em foco, chega-se à inarredável conclusão de que, para se obter um eficiente ensino de enfermagem, devem as respectivas escolas funcionar anexas à Faculdade de Medicina, onde se congregam todos os fatores indispensáveis à boa ministração de seus cursos. E, obviamente, não teria qualquer sentido inverter-se a ordem natural das coisas, isto é, instalar uma escola de enfermagem para, ao depois, criar a Faculdade de Medicina que anexasse aquela.

Atualmente existem em funcionamento, no Estado, onze escolas de enfermagem, duas das quais do Governo, que, com seus recursos bem aproveitados, podem, em conjunto e por ano, formar mais ou menos 275 profissionais. Sendo certo que a instalação da Faculdade de Medicina de Campinas e da de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu ensejará mais o funcionamento, em cada uma dessas cidades, de escolas de enfermagem, pode-se afirmar, sem sombra de dúvida que passaremos a ter especialistas, na matéria, em número suficiente para cobrir a demanda respectiva, o que, evidentemente, desaconselha a criação de outras unidades da espécie.

Expostas que tenho as razões do veto aposto ao projeto de lei n. 576, de 1959, reitero a Vossa Excelência, Senhora Presidente, os protestos de minha alta consideração.

JOAQUIM DE SYLOS CINTRA — Presidente do Tribunal de Justiça, em exercício no cargo de Governador.

A Sua Excelência a Senhora Conceição da Costa Neves, Vice-Presidente em exercício na Presidência da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI 929, DE 1957

Mensagem n. 193, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 6 de setembro de 1962.

Sra. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 929, de 1957, conforme autógrafo n. 7.488, que me foi remetido, por entender a parte vetada contrária ao interesse público.

Dispõe o projeto, no artigo 1.º, sobre a criação de uma Escola Normal em Mirandópolis, e, no artigo 2.º, que esse estabelecimento de ensino funcionará no edifício do Ginásio Estadual.

E' sobre este último dispositivo que oponho o presente veto, pois, conforme já tenho feito sentir em outros casos semelhantes, entendo inconveniente a fixação, em lei, de locais onde devam funcionar estabelecimentos de ensino, uma vez que circunstâncias supervenientes, ou não conhecidas quando da elaboração da lei, bem podem vir a desaconselhar ou mesmo tornar impossível o cumprimento da determinação legal.

Mais adequado é deixar a escolha do lugar e do prédio para instalação das casas de ensino a critério da autoridade escolar competente. Longe de facilitar essa instalação, a vinculação, em lei, da sua localização em determinado lugar ou prédio, somente poderá causar embaraços, pois a Administração, julgada pela restrição legal, às vezes inexequível, não terá qualquer possibilidade de optar por outra solução que se apresente.

Acresce, no caso, que o prédio do Ginásio Estadual de Mirandópolis, onde se pretende que venha a ser instalada a Escola Normal, é adequado apenas para ginásio, não apresentando condições nem capacidade para abrigar um Curso Primário de Aplicação, elemento essencial para o bom funcionamento de uma escola daquele tipo.

Expostas, assim, as razões do veto que oponho ao artigo 2.º, do projeto de lei n. 929-57, tenho a honra de devolver a essa ilustre Assembléia o reexame do assunto.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

JOAQUIM DE SYLOS CINTRA

Presidente do Tribunal de Justiça, em exercício no cargo de Governador

A Sua Excelência a Senhora Conceição da Costa Neves, Vice-Presidente, em exercício na Presidência da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 370, DE 1959

Mensagem n. 194, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 6 de setembro de 1962.

Sra. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade conferida ao Chefe do Poder Executivo pelo artigo 24, combinado com o de n. 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 370, de 1959, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n. 7.348, que me foi remetido.

Referido projeto de lei objetiva criar um Conservatório Dramático e Musical na cidade de Orlandia.

Cumpra-me ressaltar, inicialmente, que nenhuma restrição oponho ao projeto quanto à sua finalidade, desde que o estímulo às artes e o amparo às vocações artísticas, devam merecer o apoio do Poder Público.

No entanto, outras proposições análogas foram vetadas e os argumentos então expendidos têm inteira aplicação ao caso em exame, não havendo, em consequência, razão para ser alterada a orientação que vem sendo seguida pelo Executivo.

Realmente, a criação de estabelecimento de ensino desse gênero deve obedecer a um plano previamente estabelecido a fim de localizá-los em cidades que, pelo fácil acesso e sobretudo pelas condições de desenvolvimento, principalmente quanto ao aspecto cultural, constituam ambiente propício ao desenvolvimento artístico de toda uma zona.

E' que, a medida, implicando em pesados encargos à Administração, deve beneficiar várias cidades da região. No caso em exame, a inconveniência da criação desse estabelecimento de ensino resulta não só em decorrência da própria organização prevista no projeto, como pelo fato da cidade de Orlandia não atender aquelas condições exigidas para a instalação de um Conservatório Dramático e Musical, dado que a localidade se situa a apenas 60 quilômetros de Bauré, que conta com dois Conservatórios particulares e a 76 quilômetros de Ribeirão Preto, cidade que, pelo seu desenvolvimento e localização, é considerada como sede daquela zona e onde se encontram dois Conservatórios Musicais.

Além desses motivos, cumpre ressaltar a inconveniência da criação de Conservatórios no interior, embora reconhecendo a elevada finalidade de medidas da espécie, quanto a própria Capital ainda não conta com esse instituto de ensino.

Justificados, assim, as razões do presente veto que oponho ao mencionado projeto de lei n. 370-59, restituo o exame da matéria a essa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

JOAQUIM DE SYLOS CINTRA

Presidente do Tribunal de Justiça, em exercício no cargo de Governador

A Sua Excelência a Senhora Conceição da Costa Neves, Vice-Presidente em exercício na Presidência da Assembléia Legislativa.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 783, DE 1956

Mensagem n. 195, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 6 de setembro de 1962.

Sra. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 783, de 1956, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n. 7.483, que recebi, pelas razões que a seguir exponho.

Dispõe o referido projeto de lei, sobre criação, em São Manuel, de uma Escola Técnica de Comércio, subordinada ao Departamento de Ensino Profissional.

Nesta mesma oportunidade, coube-me apor veto total ao projeto de lei n. 536, de 1961, que trata de matéria idêntica ao dispor sobre a criação de uma escola técnica de comércio no bairro de Santana, município da Capital, cujos fundamentos, por serem igualmente aplicáveis ao caso em exame, permito-me reproduzir aqui em todos os seus termos:

"Cumpra-me observar, inicialmente, ao justificar a oposição que faço à medida decretada por essa ilustre Assembléia, que a simples criação de escola de comércio, na forma prevista, determinará, como consequência imediata, o aparecimento de nova rede de ensino oficial, sem que dela, no entanto, decorra benefícios de grande monta para a população. E note-se, a propósito, que os mesmos inconvenientes que, em 1957, desaconselharam fosse sancionado o projeto de lei n. 461, daquele ano, que objetivava a criação de uma escola técnica de comércio em Américo de Campos, poderiam ainda ser invocados ao se considerar a hipótese em exame. Assim é que, ao negar acolhimento àquela proposição, por intermédio da Mensagem A-n. 438, de 29 de outubro de 1957, fez o Executivo as seguintes ponderações:

"Já o Código de Educação, aprovado pelo Decreto n. 5.884, de 24 de abril de 1933, previu, nos seus artigos 531 e seguintes, a criação, organização e funcionamento de Escolas de Comércio.

Sem embargo disso, porém, e apesar da utilidade de tais estabelecimentos de ensino, nenhum deles foi instalado em virtude de outros problemas do ensino reclamarem com mais urgência as atenções e os recursos da Administração pública.

E' que o ensino comercial já se acha razoavelmente atendido pela iniciativa particular e municipal, em condições bastante satisfatórias de preparar técnicos de que o comércio tem necessidade, iniciativa que o Governo tem procurado auxiliar pelos meios ao seu alcance.

Daí, vir concentrando todos os seus esforços na extensão e melhoramento dos ramos de ensino primário, secundário, normal e profissional, de modo, principalmente, a dotar os respectivos estabelecimentos de prédios e aparelhamentos indispensáveis à sua eficiência.

Enquanto, pois, essa situação não estiver atendida, pelo menos dentro de um mínimo razoável, não me parece conveniente que os recursos destinados àquele fim tenham outra aplicação.

Note-se, também, que, no caso, o problema se apresenta de maneira ainda mais complexa, pela falta de órgãos do Estado que possam orientar e fiscalizar as Escolas de Comércio."

A situação, no tocante às escolas técnicas de comércio, como já deixei entrever, não se alterou de modo a permitir que se modifique a orientação defendida já naquela oportunidade. Ao contrário, revelam-se bem mais acentuados os aspectos que contra-indicavam e que ainda contra-indicam a adoção de medidas como a de que trata o projeto.

Em verdade, a criação de tais estabelecimentos somente encontraria justificativa se resultasse da conclusão de estudos prévios, realizados sob a responsabilidade de setor especializado do ensino, sujeitando-se, sempre, a indispensável planejamento. E' isso porque o seu aparecimento desordenado viria apenas agravar os problemas relacionados com o ensino, seja por dispersar a atenção que essas questões tem exigido, seja por implicar na redução da intensidade dos esforços que tem caracterizado a ação do Governo no sentido de aparelhar convenientemente a imensa rede oficial de ensino primário, secundário e normal, já existente, com o fim de proporcionar-lhe condições adequadas de funcionamento, eliminando, na medida do possível as deficiências atuais.

Por outro lado, com o advento da Lei federal n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixou as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, caberá ao Estado organizar seu próprio sistema escolar o que poderá determinar alterações na própria estrutura e funcionamento daquele que o Estado mantém presentemente.

A realização de estudos nesse sentido e as modificações julgadas necessárias ou aconselháveis estarão na dependência do Conselho Estadual de Educação, cuja criação já tive a honra de propor pelo projeto de lei enviado a essa ilustre Assembléia, através da Mensagem A-n. 72, de 11 de maio de 1962, onde recebeu o n. 362.

Nestas condições, somente após a instituição desse órgão é que se poderá cogitar da criação de escolas técnicas de comércio dentro da rede oficial de ensino, senão, antes que isso ocorra, prematura e, portanto, condenável, qualquer providência legislativa em sentido diverso, isto é, que dê origem a estabelecimento da espécie."

Assim e tendo em vista as conclusões ora transcritas, que reitero agora, sou levado também a negar acolhimento ao projeto de lei n. 783, de 1956.

Expostas as razões da oposição que faço ao projeto, tenho a honra de devolver a essa nobre Assembléia o exame do assunto.

Renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

JOAQUIM DE SYLOS CINTRA

Presidente do Tribunal de Justiça, em exercício no cargo de Governador

A Sua Excelência a Senhora Conceição da Costa Neves, Vice-Presidente, em exercício na Presidência da Assembléia Legislativa do Estado.

INDICAÇÕES

Do deputado Ciro Albuquerque

N. 555, de 1962 — Indicando ao Executivo a remessa da Mensagem objetivando a equiparação da carreira de Motorista dos diversos Quadros do Poder Executivo aos dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Da Comissão de Justiça

N. 556, de 1962 — Indicando ao Executivo, através da Secretaria da Saúde, a instalação de um posto de puericultura no Município de Alvinlândia.

REQUERIMENTO

REQUERIMENTO N. 407, DE 1962

Requeiro seja oficiado ao Executivo, via Secretaria da Viação e Obras Públicas, solicitando as seguintes informações:

1) Por que razão até o momento não se estendeu a rede de águas e esgotos às Vilas Santa Maria, Souza e Cachoeirinha (velha), pertencentes ao 24.º subdistrito desta Capital (Casa Verde)?

2) Também qual o motivo pelo qual não foi levada a aludida rede aos bairros de Vila Brasilândia, Vila Penteado, Vila Bancária, Itaberaba, Cruz das Almas e Morro Grande, todos pertencentes ao 4.º subdistrito desta metrópole (N. S. do Ó)? E Jardim Andaraí e Parque Novo Mundo no 37.º subdistrito (Vila Maria) e V. Sabrina no 23.º (Tucuruvi)?

3) Sabe o Poder competente que todos os bairros em menção são mal servidos, merecendo, pois, esse melhoramento?

4) Quando serão eles atendidos?

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1962

(1) Henrique Perez

PARECERES

PARECER N. 2.335, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 779, de 1962. Originado de mensagem do Senhor Governador, o Projeto de lei n. 779, de 1962, transforma em cargo de Advogado, integrando-o na referência "56", da carreira correspondente, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, um cargo de igual referência da carreira de Médico, de idênticas Tabela, Parte e Quadro, lotado no Instituto de Biologia Criminal, do Departamento dos Institutos Penais do Estado, ocupado pelo bacharel José Abolafia.

No decurso do prazo regimental da pauta o projeto recebeu uma emenda de autoria do nobre deputado Castello Branco, objetivando transformar em cargo de farmacêutico, carreira correspondente, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, um cargo de Escrivão de idênticas Tabela, Parte e Quadro, lotado no Departamento dos Institutos Penais do Estado, cujo ocupante já vem exercendo as funções próprias daquele cargo. Aponha, ainda, as verbas adequadas ao custeio das respectivas despesas e altera a redação do artigo 3.º do projeto, que prevê a apostila do título do funcionário abrangido pela lei, de forma a alcançar também o do funcionário beneficiado pela emenda.

A medida proposta no projeto em exame é de natureza legislativa, sendo, quanto à iniciativa, de competência concorrente, de conformidade com o estabelecido no artigo 22 da Constituição do Estado.